



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2017/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a AROM, por meio do **Edital de Chamamento Público nº 01/AROM/2017**, pretende contratar empresas especializadas na área tributária para atuarem em assuntos de interesse direto dos Municípios do Estado de Rondônia, adentrando indevidamente, ao menos em alguns aspectos, na atividade tributária arrecadatória a cargo de tais entes federados;

**CONSIDERANDO** que a **AROM** não detém competência para atuar na área tributária e fiscal, ainda que indiretamente, em nome dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que referido Edital, embora não preveja expressamente, leva a crer que os recursos financeiros necessários ao custeio da despesa advirão de repasses dos Municípios, quer dizer, será (ão) o (s) contrato (s) custeado (s) com recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que por envolver recursos públicos o referido Edital deve obedecer às normas de direito público e, neste aspecto, o ato apresenta inúmeros



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vícios de legalidade, por não cumprir, nem minimamente, as regras e requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 (a exemplo: não há projeto básico, não há orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos preços; não há previsão dos recursos orçamentários que assegurarão os pagamentos dos serviços; é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução; não foi obedecida a modalidade licitatória adequada ao caso concreto; há várias falhas na definição dos requisitos de habilitação, bastantes para comprometer e/ou frustrar o caráter competitivo da disputa, dentre vários outros capazes de causar a nulidade total do ato e/ou contrato);

**CONSIDERANDO** que a **AROM**, se receber, utilizar, arrecadar, guardar ou gerenciar dinheiros, bens e valores públicos, seja para sua manutenção, seja para a execução de serviços de interesse dos Municípios que congrega, deverá prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 154/96, e isso não tem sido feito;

**CONSIDERANDO** que os serviços previstos no **Lote 3**, em grande parte (aperfeiçoamento das arrecadações próprias, capacitação, aperfeiçoamento e melhoria fazendária) já fazem parte do **PROFAZ** - Projeto de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, inexistindo interesse público na contratação de terceiros para alcançar tais finalidades;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que, malgrado o relevante interesse público na execução do objeto visado no Edital de Chamamento, maiormente por ter o condão de incrementar a arrecadação tributária dos Municípios, e de outro lado, a boa intenção da AROM em auxiliar tais entes na execução de medidas vocacionadas ao cumprimento de uma gestão fiscal responsável, o Ministério Público de Contas não pode descurar-se do seu dever de defender a ordem jurídica e o ordenamento legal;

**CONSIDERANDO** que as contratações almejadas pela AROM poderão ser viabilizadas por intermédio de alternativas legais como a realização de licitação via Consórcio público ou mesmo de uma licitação única contemplando todos os municípios como contratantes e que, inclusive, não há obstáculo legal da **AROM** auxiliar na condução de tais medidas;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

**Ao Presidente da Associação Rondoniense dos Municípios, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, e ao Presidente da Comissão que subscreve o Edital de Chamamento, Senhor WILLIAN LUIZ,** para que, ante a existência de gravíssimas ilegalidades na construção do Edital de Chamamento n° 01/AROM/2017, adotem as medidas necessárias para sua **ANULAÇÃO**, que pode se dar com fulcro nos fundamentos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

jurídicos explanados nesta Notificação Recomendatória, a fim de que se restabeleça a ordem legal e evite responsabilizações, inclusive no âmbito pessoal, das autoridades envolvidas.

Por oportuno, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória **ensejará a interposição de Representação** por parte deste *parquet* de contas visando seja determinada a anulação do ato, responsabilizando-se, por conseguinte, as autoridades envolvidas, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Alfim, fixa-se o prazo de 20 dias para comprovação da anulação do ato perante este Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 06 de junho de 2017.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas